



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341043**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002724-52.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DION BRITO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0002724-52.2025.8.26.0502**

**Comarca** : Campinas

**Agravante** : Dion Brito de Souza

**Agravado** : Ministério Público do Estado

**Voto nº** : 45.632

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que determinou como termo inicial para progressão ao regime aberto a data do último exame criminológico, apesar de o agravante ter preenchido os requisitos objetivo e subjetivo na mesma data.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial para progressão ao regime aberto deve ser a data do exame criminológico ou a data do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

III. Razões de Decidir 3. A progressão de regime exige cumprimento de tempo mínimo no regime anterior, conforme estipulado pela Lei de Execução Penal, para aferição de mérito. 4. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, sendo o termo inicial a data do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme entendimento da Turma Especial Criminal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime deve considerar o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo como termo inicial. 2. A decisão declaratória não altera o marco temporal para progressão.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

Turma Especial Criminal, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

2103746-20.2018.8.26.0000, j. 07.11.2019.

Cuida-se de agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, determinou como termo inicial para a progressão ao regime aberto, a data em que o agravante preencheu o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, qual seja, a data em que realizado o último relatório/laudo em sede de exame criminológico (páginas 771/772 dos autos da execução – nº 7002312-15.2016.8.26.0050).

Sustenta o agravante que o magistrado assinalou como marco ao regime semiaberto a data da conclusão da perícia, apesar de ambos os requisitos terem ocorrido na mesma data, qual seja, naquela em que houve o implemento do lapso temporal, eis que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. Sustenta que o exame criminológico favorável simplesmente revela que na data do preenchimento do requisito objetivo a parte executada já possuía mérito. Defende que o agravante foi prejudicado pela decisão agravada, em virtude do grande lapso temporal na elaboração dos laudos do estudo criminológico. Argumenta, ademais, que a dúvida do julgador sobre o preenchimento do requisito subjetivo não é o mesmo que o não preenchimento, ou seja, a determinação do exame criminológico não quer dizer que o agravante não preenchia o requisito subjetivo, mas sim que o julgador disso tinha dúvidas. Daí o pleito para que seja fixado

como termo inicial para o lapso para a progressão ao regime aberto o dia em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para o regime semiaberto, determinando-se, por conseguinte, a retificação do cálculo de liquidação de pena (páginas 1/11).

Agravo processado e respondido (páginas 57/60). Mantida a decisão (página 62), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (páginas 71/76).

### **É o relatório.**

O agravante, consoante dá conta o boletim informativo, cumpria pena total de **15 anos, 7 meses e 4 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática de **tráfico de entorpecentes, furto qualificado, porte de arma de fogo e roubo majorado**, com término de cumprimento de pena previsto para 26 de março de 2030 (páginas 18/24).

Requeru, então, sua progressão ao regime semiaberto, deferida (páginas 47/48). Na sentença que deferiu a progressão de regime constou que a data-base para a progressão ao regime aberto seria a data em que realizado o exame criminológico, razão do inconformismo.

A decisão deve ser mantida.

Para que o sentenciado seja agraciado com regime menos gravoso, que é o objetivo maior dele, deve permanecer no regime anterior **pelo prazo estipulado na lei, durante o qual será aferido seu mérito para progredir.**

Vale dizer que a progressão a regime menos gravoso, sem o necessário estágio, pelo tempo previsto na legislação, no regime que o antecede, implica em desvio de execução, eis que viabiliza a promoção do sentenciado a regime de maior liberdade sem demonstração do mérito no regime anterior, pelo tempo previsto na legislação, insisto mais uma vez, com a nota de que as dificuldades enfrentadas pelo Estado não podem justificar a solução alvitrada pelo sentenciado.

Ademais, a antiga redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, é clara ao afirmar que o sentenciado será transferido a regime menos rigoroso quando tiver cumprido **ao menos** 1/6 da pena no regime anterior (ou 2/5 ou 3/5, na hipótese de crimes hediondos ou assemelhados cometidos após a vigência da Lei nº 11.464/2007), ou seja, não vincula a progressão à exata fração, mesmo porque outro requisito deve ser preenchido, qual seja, o subjetivo. A atual redação, inclusive, manteve a exigência de que o sentenciado cumpra, **ao menos**, determinada porcentagem da pena.

Saliente-se que o atingimento do lapso temporal gera a expectativa do direito à progressão, desde que o

condenado possua mérito para tanto. **E o requisito objetivo é o mínimo que a lei exige para que seja analisado o requisito subjetivo do sentenciado.** E como tal requisito é analisado quando da prolação da sentença que decide o pleito de progressão ao regime semiaberto, era esta a data considerada, à unanimidade nesta Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, como marco inicial para o cômputo do prazo para o regime subsequente, aberto.

Sucedendo, todavia, que a **Colenda Turma Especial Criminal desta E. Corte, aos 7 de novembro de 2019 e ao ensejo do julgamento dos embargos de declaração do aresto lançado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, pontificou, *in verbis*:**

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.**” (grifos nossos).

Desta forma, e em obediência ao efeito vinculante da decisão proferida pela Colenda Turma Especial

Criminal no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas já citado, não há como vislumbrar desacerto na decisão agravada, devendo mesmo o prazo para nova progressão ser computado, na hipótese e não havendo outra razão (v.g. falta disciplinar), da data da confecção do exame criminológico (ou último requisito pendente) que lastreou a promoção do agravante ao regime intermediário, qual seja, 12 de dezembro de 2024.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**